

# INFORMATIVO ELETRÔNICO DE JURISPRUDÊNCIA TRE-ES Julho a Dezembro/2022



Poder Judiciário Federal  
Tribunal Regional Eleitoral/ES



**CGI**  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Elaborado pela Seção de Jurisprudência e Legislação/SJL/CGI

EDIÇÃO  
07-12/22



**INFORMATIVO  
ELETRÔNICO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
TRE-ES**

**Julho a Dezembro/2022**

# INFORMATIVO ELETRÔNICO DE JURISPRUDÊNCIA TRE-ES

Outubro-Dezembro/2021

## SUMÁRIO

### EMENTAS DE JULGADOS – TRE-ES

-  ACÓRDÃO 0600001-92.2021.6.08.0025 - RECURSO ELEITORAL - VEREADOR - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - GRAVIDADE INEQUÍVOCA.
-  ACÓRDÃO 600676-56.2020.6.08.0036 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITO E VICE PREFEITO - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL - INVIÁVEL O LIMITE INDIVIDUALIZADO - SOMA DOS RECURSOS PRÓPRIOS DOS CANDIDATOS DA CHAPA.
-  ACÓRDÃO 0600003-37.2022.6.08.002 - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – POSTAGEM NO FACEBOOK – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
-  ACÓRDÃO 0601021-58.2020.6.08.0024 - RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – COTA DE GÊNERO – CANDIDATURA FICTÍCIA – CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE.
-  ACÓRDÃO 0600555-80.2020.6.08.0051 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) - EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO PARA DESIGUALAR A DISPUTA - MANUTENÇÃO DA MULTA CONSISTENTE NA ARRECADAÇÃO IRREGULAR .
-  ACÓRDÃO 0600092-60.2021.6.08.0001 - RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR QUE PODERIA SER DOADO COM A SOMA DA RENDA DECLARADA PELA RECORRENTE E PELO SEU COMPANHEIRO - UNIÃO ESTÁVEL AINDA EXISTENTE À ÉPOCA DA DOAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DO EX-CASAL QUE ALTERE O REGIME LEGAL DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - IMPOSSIBILIDADE DA SOMA PRETENDIDA.
-  ACÓRDÃO 0601331-68.2022.6.08.0000 - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA GRATUITA NA TV - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE TEMPO MÁXIMO COM PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES - AUSÊNCIA DO NOME DAS CANDIDATAS SUPLENTE DO CARGO DE SENADORA- AFASTADA ALEGAÇÃO DE ANTINOMIA JURÍDICA.
-  ACÓRDÃO 0600407-19.2020.6.08.0003 - DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL - GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR PESSOA QUE SOFRE CONSTRANGIMENTO - PREFEITO E SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO QUE EXERCEM PRESSÃO SOBRE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO PARA PARTICIPAREM DA CAMPANHA À REELEIÇÃO, SOB PENA DE EXONERAÇÃO - OFERTA DE NOMEAÇÃO A CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO PARA PESSOAS QUE AUXILIASSEM NA REELEIÇÃO - ABUSO DE PODER.

-  ACÓRDÃO 0600607-90.2020.6.08.0014 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – VEREADOR - DOAÇÃO FINANCEIRA POR BENEFICIÁRIO DO BOLSA FAMÍLIA - CESSÃO PELO CANDIDATO DE VEÍCULO NÃO DECLARADO EM SEU RRC - DESTINAÇÃO DE SOBRA DE CAMPANHA PARA DIRETÓRIO PARTIDÁRIO ESTADUAL AO INVÉS DO DIRETÓRIO LOCAL.
-  ACÓRDÃO 0601012-96.2020.6.08.0024 - RECURSO ELEITORAL – VEREADOR - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - NEGOCIAÇÃO DE APOIO POLÍTICO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A CONDUTA E O BENEFÍCIO PARA SUA CANDIDATURA.
-  RESOLUÇÃO 600015-73.2022.6.08.0047 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE JUÍZES ELEITORAIS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA - VEICULAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DOS REPRESENTADOS PARA CONFERIR TOM OFICIAL ÀS POSTAGENS.
-  RESOLUÇÃO 0601627-32.2018.6.08.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CÓPIA SIMPLES DO CHEQUE - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.
-  RESOLUÇÃO 0602294-76.2022.6.08.0000 - COMISSÃO APURADORA – RECLAMAÇÃO - RESULTADO DA TOTALIZAÇÃO - PRIMEIRO TURNO - PREENCHIMENTO DAS VAGAS PELO CÁLCULO DA MÉDIA - CRITÉRIO DE VOTAÇÃO MÍNIMO - NÃO ATENDIMENTO PELO PARTIDO RECLAMANTE.
-  RESOLUÇÃO 0600161-61.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL – AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - PERDA DO MANDATO DO VEREADOR.

### DESTAQUE - TRE-ES

-  ACÓRDÃO 0000024-68.2019.6.08.0054 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - "DÍZIMO PARTIDÁRIO" - DOAÇÕES DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO COMISSONADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONSIGNADAS NAS RECEPTIVAS FOLHAS DE PAGAMENTO.

### DECISÕES - TSE

-  CONSULTA – 0600591-69.2021.6.00.0000 - DEPUTADO FEDERAL – FORMAÇÃO – COLIGAÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – GOVERNADOR – SENADOR - COLIGAÇÃO CRUZADA.
-  AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - 0600636-49.2020.6.06.0030 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – VEREADOR - AUTOFINANCIAMENTO - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% - NÃO CONFIGURAÇÃO - CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO - NÃO INTEGRA O CÔMPUTO.
-  AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - 0600474-07.2020.6.05.0087 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESAPROVAÇÃO - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - PREFEITO – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR - PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS.

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - 0600129-14.2018.6.11.0000 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO ESTADUAL - CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - APLICAÇÃO DA EC Nº 117/2022 – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - 0600072-08.2021.6.26.0215 – REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL – AUSÊNCIA – REPERCUSSÃO – IRRELEVÂNCIA.



Este informativo contém ementas de acórdãos e resoluções publicados no Diário da Justiça Eletrônico – TRE/ES e TSE. No entanto, não representa repositório oficial de jurisprudência deste Regional.

## EMENTAS DE JULGADOS – TRE-ES

### ACÓRDÃO Nº 90/2022

RECURSO ELEITORAL - 0600001-92.2021.6.08.0025 - Linhares/ES

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico]

RELATORA: Dra. Heloisa Cariello

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 – VEREADOR - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 – AFERIÇÃO – POTENCIALIDADE – DESNECESSIDADE - GRAVIDADE INEQUÍVOCA - DESPROVIMENTO.

1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o RESpe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019; RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18961 - LAGOA DOS GATOS – PE. Acórdão de 26/05/2020. Relator(a) Min. Jorge Mussi. Relator (a) designado (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/08/2020)

2. As normas legais que reprimem a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, além de tipificarem comportamentos de naturezas distintas e impõem sanções diferenciadas, buscam proteger bens jurídicos diversos. Enquanto a primeira objetiva resguardar a integridade da manifestação individual do voto, a segunda busca preservar a regularidade e o equilíbrio de todo pleito. Desse modo, é possível a condenação concomitante quando o aliciamento de eleitores, mediante o uso abusivo de recursos econômicos, tem gravidade e repercussão suficiente para interferir na isonomia da disputa eleitoral.

3. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra, de forma robusta, a prática do ilícito eleitoral tipificado no art. 41-A da Lei 9.504/97, materializado, na presente hipótese, mediante a contratação de cabos eleitorais instruídos pelo candidato beneficiário, ora embargante, e sua equipe para angariar votos em seu favor mediante promessa de pagamento de determinada quantia em espécie.

4. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo recorrido se mostram consistentes em sustentar a narrativa da inicial, demonstrando o modo de agir do representado, estando em consonância com os documentos que foram a ela juntados. Não há desconsiderar, outrossim, que, conquanto haja outras provas documentais, é entendimento firme do C. TSE de que provas testemunhais, desde que harmônica se consistentes, também podem ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos (precedente: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 721-28.2016.6.26.0302. Relator: Ministro Admar Gonzaga. AÇÃO CAUTELAR Nº 0604115-16.2017.6.00.0000. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Julgamento: 12/02/2019).

5. “Não há como deixar de reconhecer como ilícito e abusivo o comportamento de transformar a eleição em verdadeiro balcão de negócios, onde o direito constitucional de votar é tratado como mercadoria a ser transacionada em troca de valores financeiros, no intuito de auferir dividendos eleitorais. Essa conduta de transmutar o candidato em

comprador e o eleitor em vendedor, como partes de uma negociata espúria, avilta os valores mais caros de nossa democracia, devendo ser reprimida com rigor. A tentativa de se eleger por meio da utilização de recursos financeiros para cooptar eleitores a não votar constitui prática antirrepublicana e lesiva à democracia, comprometendo a legitimidade do pleito e a paridade de armas. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "a legitimidade e a normalidade das eleições se afiguram pressupostos materiais para a investidura idônea e legítima do cidadão eleito, bem como para a consequente fruição de seu mandato eletivo" (TSE, REspe n. 139248, DJE de 02/06/2017).

6. RECURSO ELEITORAL a que se nega provimento, mantendo in totum a sentença que, julgando procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) aforada por JOHNATAN DEPOLLO, determinou a perda do mandato eletivo de VALDIR RODRIGUES MACIEL, conforme disposições do art. 41-A da Lei nº. 9.504/97.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 164, de 14/07/2022, pág. 6-8.

## ACÓRDÃO N° 100/2022

RECURSO ELEITORAL - 600676-56.2020.6.08.0036 - Alto Rio Novo/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito]

RELATOR: Dr. Lauro Coimbra Martins

EMENTA: RECURSO - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITO E VICE PREFEITO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR A 10% DO LIMITE LEGAL - CHAPA MAJORITÁRIA - INVIÁVEL O LIMITE INDIVIDUALIZADO - SOMA DOS RECURSOS PRÓPRIOS DOS CANDIDATOS DA CHAPA PARA CÁLCULO DO TETO DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA - MANUTENÇÃO DA MULTA - CORREÇÃO DE OFÍCIO QUANTO À DESTINAÇÃO DA PENALIDADE - FUNDO PARTIDÁRIO - ART. 38, I, DA LEI N. 9.096/95 - DESPROVIMENTO.

1. A sentença de piso aprovou com ressalvas as contas do ora Recorrente, nos termos do art.74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e ainda aplicou-lhe multa de R\$ 1.692,26 em favor do Tesouro Nacional, a teor do que preconiza o art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2. O limite de gastos de campanha foi estabelecido para ser observado de forma ampla na campanha disputada, considerados os cargos de prefeito ou vereador, a partir da soma dos investimentos efetuados pelos candidatos e pelos partidos. Assim, não há limites individualizados, em razão do princípio da unicidade ou indivisibilidade da chapa majoritária previsto no art. 91 do Código Eleitoral, § 1º do art. 3º da Lei n. 9.504/97 e arts. 77, § 1º, e 28 da Constituição Federal, os quais restringem candidaturas isoladas para os cargos concebidos para ter natureza dúplice. O cargo de vice não pode ser considerado isolado do cargo de prefeito, o que corrobora a conclusão pelo acerto da sentença ao somar os recursos aplicados na campanha para fins de limite de autofinanciamento. (Recurso Eleitoral n 060063493, ACÓRDÃO de 21/09/2021, Relator(aqwe) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

3. A multa de 100% sobre a quantia excedente, prevista no art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19, no valor de R\$ 1.692,26, afigura-se razoável e proporcional à falha verificada. 4. Correção, de ofício, de mero erro material da sentença, pois a multa

por excesso do limite de autofinanciamento deve ser recolhida ao Fundo Partidário, na forma do art. 38, I, da Lei n. 9.096/95..

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 162, de 12/07/2022, pág. 5-6.

## ACÓRDÃO Nº 135/2022

RECURSO ELEITORAL - 0600003-37.2022.6.08.002 - Itapemirim/ES

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RELATOR: Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – POSTAGEM NO FACEBOOK – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – APLICAÇÃO DE MULTA – CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral antecipada é caracterizada pelo pedido explícito de votos, em momento não autorizado pelo regramento eleitoral, implicando em multa, nos termos do artigo 36, § 3º c/co artigo 36-A, caput, ambos da Lei Federal nº 9.504/97.

2. No contexto das Eleições Suplementares, a propaganda eleitoral somente será permitida dentro do período estabelecido pelo normativo de regência do pleito, de forma que qualquer veiculação contendo pedido explícito de voto, realizada antes da definição do calendário eleitoral, será considerada vedada. Precedentes TRE/ES.

3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação/comunicação. Precedentes TSE.

4. À luz da Resolução TRE/ES nº 47/2022, que regulamentou as Eleições Suplementares do Município de Itapemirim, a propaganda eleitoral estava autorizada a partir do dia 06/05/22.

5. Na espécie, restou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que, no dia 17/04/22, a Recorrente postou na sua rede social Facebook as expressões “Acredite”, “Transforme” e, abaixo do número (...) (número eleitoral do partido), a palavra “Vote”, perpetrando inequívoco pedido explícito de votos (...), ainda que seu nome não tivesse sido expressamente mencionado na postagem, posto que, na ocasião, ele ocupava o cargo de Prefeito Interino do Município de Itapemirim e estava filiado ao Partido (...), sendo público e notório que pretendia se lançar candidato ao cargo de Prefeito naquele pleito. Acrescente-se, ainda, que a Recorrente, poucos dias antes da referida postagem, havia sido contratada para a finalidade de exercer cargo de confiança do sobredito Prefeito Interino, denotando seu evidente apoio.

6. Recurso Eleitoral conhecido mas desprovido, inclusive, na esteira da manifestação firmada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, mantendo-se, incólume, a respeitável Sentença vergastada.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 191, de 18/08/2022, pág. 7-8.

ACÓRDÃO Nº 140/2022

RECURSO ELEITORAL - 0601021-58.2020.6.08.0024 - Guarapari/ES

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia]

RELATOR: Dr. Renan Sales Vanderlei

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ELEIÇÕES 2020 – COTA DE GÊNERO – CANDIDATURA FICTÍCIA – DESINTERESSE EM OBTER O MANDATO ELETIVO – INTERESSE RECURSAL NO REGISTRO DE CANDIDATURA EM CONTRADIÇÃO A APOIO SIMULTÂNEO A OUTRO CANDIDATO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504 de 1997, combinado com o artigo 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021, impõe ao partido político ou federação o preenchimento de no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas por gênero, como ação afirmativa destinada a impulsionar a participação feminina nas eleições.

2. No caso emblemático do RESPE 193-32, de Valença do Piauí (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019), o TSE definiu os parâmetros a serem observados para o reconhecimento da fraude à cota de gênero: 1) votação zerada ou ínfima; 2) ausência de despesas com material de propaganda; 3) pedido de votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; 4) disputa do mesmo cargo por pessoas com vínculo de parentesco, sem nenhuma notícia de animosidade entre eles e 5) fruição de licença remunerada do serviço público.

3. De outro turno, à luz dos recentíssimos julgamentos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no AgR-Respe nº 0600651-94.2020.6.05.0046, de 10 de maio de 2022 e AREspe nº 0600549-92.2020.6.05.0201, de 10 de junho de 2022, os elementos atinentes à votação zerada e à ausência ou módica movimentação financeira, quando aliados à conjectura de não demonstração da prática de atos de campanha, são, em tese, suficientes para revelar a intenção de burlar a norma do artigo 10, § 3º da Lei nº 9504 de 1997, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da candidatura.

4. O indeferimento do registro de candidatura, verificado antes da eleição, por si só, impossibilita o cômputo dos votos a ela atribuídos e autoriza que esta tenha votado em outro candidato, porquanto no dia da eleição não mais detinha a condição de candidata.

5. O desvirtuamento do objetivo da candidatura à eleição de vereadora, que estava vinculado à visibilidade que a eleição acarretava em sua imagem, devido ao anseio pela vaga ao Conselho Tutelar, além de se traduzir em um ato abominável e atentatório à própria democracia, a meu ver, consiste em forte indício de fraude à cota de gênero e muito se assemelha à situação de lançamento de candidatura para fins de gozo de licença de serviço público, reconhecido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no citado REspe nº 193-92, como um dos parâmetros para o reconhecimento da fraude.

6. Ficou evidente que desde o início da campanha eleitoral, a candidata que, ressalte-se, não tinha autêntico interesse na disputa eleitoral, optou por apoiar e trabalhar para outro candidato, o que corrobora a situação de inexistência de arrecadação de recursos financeiros e estimados verificada em sua prestação de contas e demonstra que a candidata não estava engajada em promover atos de divulgação de sua campanha por meio de impressos e santinhos para panfletagem, adesivos em bens particulares e veículos e demais atos que ensejam o mínimo de recursos necessários.

7. A candidata, em procedimento preparatório do Ministério Público Eleitoral, declarou que só concorreu para cumprir a cota de gênero e, conquanto tal declaração não tenha sido confirmada em juízo, soma-se ao robusto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório a fim de levar à conclusão de que a candidatura (...) teve, de forma espúria e criminosa, o único intuito de atender à imposição legal.

8. Recurso provido para julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 184, de 10/08/2022, pág. 3-5.

## ACÓRDÃO N° 157/2022

RECURSO ELEITORAL - 0600555-80.2020.6.08.0051 - Governador Lindenberg/ES

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico]

RELATOR: Dr. Ubiratan Almeida Azevedo

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) - ELEIÇÕES 2020 - EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CANDIDATOS ELEITOS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SIGNIFICATIVA REPERCUSSÃO ELEITORAL, COM DIMENSÃO BASTANTE PARA DESIGUALAR A DISPUTA - MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA CONSISTENTE NA ARRECADAÇÃO IRREGULAR - AFASTADA A CASSAÇÃO DOS MANDATOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### 1. SÍNTESE DO CASO.

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por (...) candidatos eleitos a Prefeito e Vice do Município de Governador Lindenberg, contra r. sentença proferida pelo Juízo da 51ª ZE de Rio Bananal/ES, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pela COLIGAÇÃO “QUEM FEZ E FAZ, VAI FAZER MUITO MAIS”, em face dos ora Recorrentes.

1.2. O juízo sentenciante reconheceu a existência de autofinanciamento de campanha eleitoral, acima do limite legal, no montante de R\$ 47.428,26, e concluiu pela prática de abuso de poder econômico. Na parte dispositiva, decretou o seguinte: (1º) a condenação solidária dos Recorrentes (...) ao pagamento da multa de R\$ 47.428,26, referente a 100% do valor em excesso, que foi doado à campanha; e (2º) a negativa do direito à diplomação aos Investigados, ora Recorrentes.

1.3. Os Recorrentes pretendem a reforma da sentença, e conseqüente improcedência da Ação, sustentando o seguinte, em resumo: (i) que, não houve abuso de poder econômico, porque os gastos realizados ao longo de toda campanha, atingiram percentual de 57,23%, do limite total permitido; (ii) que, o autofinanciamento, ocorrera em função de falha na campanha, que não conseguiu captar recursos de terceiros a tempo, mas já foi restituído ao candidato; (iii) que, em todo momento, se agiu com boa-fé e transparência, informando-se os gastos e a origem dos recursos; (iv) que, é indevido o raciocínio, de que a diferença de votos entre o candidato vencedor e o vencido, se deu em razão da diferença dos valores arrecadados, uma vez que os recorrentes, sequer ultrapassaram o teto limite de gastos, existindo outros motivos significantes para a vitória do candidato na eleição; e (v) que, o excesso verificado, é insuficiente para desequilibrar o pleito, de modo que seria desproporcional, entender que houve abuso do poder econômico, e cassar o mandato dos candidatos eleitos.

1.4. A Coligação Recorrida ofereceu contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

## 2. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE

2.1. Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade da norma do artigo 23, § 2º-A, da Lei de Eleições (9.504/1997), incluído pela Lei n. 13.878/19, porque esta, ao estabelecer limites ao autofinanciamento das campanhas, mostra-se mecanismo válido para assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, considerando que todos os concorrentes na circunscrição eleitoral estão subordinados ao mesmo teto de gastos e, conseqüentemente, ao mesmo limite de doação para financiamento de sua própria candidatura. A limitação do autofinanciamento de campanha, portanto, é medida convergente com o princípio constitucional da igualdade. Precedentes.

## 3. MÉRITO

3.1. Em que pese o excesso praticado no autofinanciamento de campanha, não é possível extrair nenhum tipo de má-fé dos Recorrentes, haja vista que todas as receitas foram registradas na prestação de contas, tanto na parcial quanto na final, o que, inclusive, permitiu o ajuizamento da AIJE pela Coligação adversária. Aliás, não houve nenhum tipo de omissão, quanto ao fato, nem registro de recurso de origem duvidosa; também não houve notícia de destinação irregular dos recursos, nem tampouco questionamento quanto aos gastos de campanha.

3.2. A jurisprudência eleitoral repudia a possibilidade de caracterização de abuso de poder relacionado à arrecadação de recursos, quando ausente indício de má-fé da parte, e diante da total transparência adotada ao longo da campanha. Precedentes.

3.3. Não existem elementos concretos nos autos que evidenciem qual teria sido o impacto econômico desproporcional, que o excesso praticado pelos Recorridos, de autofinanciamento, teria tido no equilíbrio do pleito a ponto de influenciar o voto. Precedentes.

3.4. Afastada a caracterização de abuso de poder, por ausência de prova da gravidade da conduta, e de demonstração de que a extrapolação ocorrida teria influenciado e desequilibrado as eleições. Precedentes.

3.5. Uma vez configurada a arrecadação irregular, permanece a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei de Eleições, que diz “a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”.

## 4. CONCLUSÃO

4.1. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença, e julgar parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo unicamente a violação ao teto do autofinanciamento eleitoral, previsto no § 2º-A do art. 23 da Lei 9.504/97, com conseqüente aplicação de multa fixada em R\$ 47.428,26 (quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), referente a 100 % do valor em excesso utilizado como autofinanciamento da campanha, na forma do § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 207, de 29/08/2022, pág. 6-9.

ACÓRDÃO Nº 168/2022

RECURSO ELEITORAL - 0600092-60.2021.6.08.0001 - Vitória/ES

ASSUNTO: [Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física]

RELATOR: Dr. Lauro Coimbra Martins

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - ELEIÇÕES 2020 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO § 1º DO ART. 23 DA LEI N.9.504/97 - MULTA APLICADA CORRESPONDENTE A 50% DO VALOR EXCEDENTE - ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO VALOR QUE PODERIA SER DOADO COM A SOMA DA RENDA DECLARADA PELA RECORRENTE E PELO SEU COMPANHEIRO - UNIÃO ESTÁVEL AINDA EXISTENTE À ÉPOCA DA DOAÇÃO - OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 1.725, CC - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DO EX-CASAL QUE ALTERE O REGIME LEGAL DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMUM DA UNIÃO ESTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DA SOMA PRETENDIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. Conforme sustentado pelo Ministério Público Eleitoral local, em suas Contrarrazões, o C. TSE entende pacificamente que “a possibilidade da soma dos rendimentos dos cônjuges é admitida apenas no regime de comunhão universal de bens. Fora dessa hipótese, cada pessoa tem o seu limite considerado autonomamente”.
2. Em conformidade com as disposições da sentença ora recorrida: “i) na união estável aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725, do Código Civil) e ii) é pacífico o entendimento do TSE no sentido de que o rendimento bruto de um casal só pode ser somado, para fins de limite de doação em campanha eleitoral, quando o regime for de comunhão universal dos bens.”.
3. É “inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, bem como não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.” (TSE; AI 0000097-81.2017.6.26.0386; SP; Rel. Min Alexandre de Moraes; Julg. 29/04/2021; DJETSE 18/05/2021)

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 145, de 15/06/2022, pág. 2-3.

ACÓRDÃO Nº 218/2022

RECURSO - Rp 0601331-68.2022.6.08.0000 - Vitória/ES

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

RELATORA: Desembargadora Janete Vargas Simões

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO POR MEIO DE REDE (BLOCO) - ELEIÇÕES 2022 – IRREGULARIDADES - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE TEMPO MÁXIMO COM A PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES - AUSÊNCIA DO NOME DAS CANDIDATAS SUPLENTE DO CARGO DE SENADORA DURANTE TODA A PROPAGANDA - AFASTADA ALEGAÇÃO DE ANTINOMIA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/1997 - SOLIDARIEDADE ENTRE AS

REPRESENTADAS (ART. 6º, § 5º DA LEI 9.504/97 C/C ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL) - RECURSO CONHECIDO - NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata e coligação em face de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Representação por descumprimento de regras da propaganda eleitoral gratuita em rede (bloco) na televisão e condenou solidariamente as Representadas ao pagamento de multa, na forma do § 3º do art. 36, c/c art. 6º, §§ 1º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 241 do Código Eleitoral.
2. Propaganda irregular sob dois fundamentos: 2.1) participação de apoiadores utilizando mais de 25% do tempo permitido, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 74 da Res. TSE nº 23.610/2019; 2.2) ausência do nome das candidatas suplentes durante toda a propaganda, em infringência do art. 36, §§ 3º e 4º da Lei das Eleições.
3. Irresignação das Recorrentes quanto à ausência de descumprimento da norma e à aplicação da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.
4. É insuficiente a exibição do nome das suplentes apenas no final da propaganda. A projeção apenas ao final da propaganda permite tão somente o conhecimento dos suplentes pelo eleitor que assistir aquela parte específica do vídeo.
5. Ao se lançar durante todo o vídeo da propaganda eleitoral gratuita o nome da titular ao cargo majoritário, exsurge também o dever de projeção do nome de suas respectivas suplentes da igual forma e nos termos e proporções pertinentes. Em outras palavras, na propaganda gratuita na televisão, surgindo-se o nome do titular ao cargo majoritário, nasce o dever automático de projeção ao nome do respectivo suplente ou vice.
6. A ausência do nome dos candidatos a vice ou suplentes da chapa majoritária enseja a aplicação da multa disposta no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, independentemente da posição topográfica do dispositivo (§ 4º), após o estabelecimento da multa (§ 3º).
7. Irresignação das Recorrentes amparada na ocorrência de antinomia jurídica entre a Lei 9.504/97 e a Resolução 23.610/2019 do TSE, uma vez que a Lei 9.504/97 (art. 36, §§ 3º e 4º) não seria clara quanto à aplicação de multa no caso e, por outro lado, a Resolução 23.610/2019 (art. 12) não teria trazido a incidência do ônus. Sendo assim, dever-se-ia aplicar ao caso a Resolução 23.610/2019, ante a especialidade da norma e a ausência de clareza da legislação quanto à incidência de multa.
8. Os regulamentos eleitorais devem respeitar limitações materiais, isto é, devem ser criadas secundum legem, no âmbito da hierarquia das normas e em respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica. Não há falar em antinomia normativa entre regulamento e lei ordinária, isto é, entre resolução administrativa e lei em sentido estrito, porquanto esta última traça as generalidades pelas quais o regulamento se baseia no momento de disciplinar e pormenorizar o alcance da matéria posta. Nesse diapasão, não existe sequer aparência de contraste entre os referidos e retrotranscritos dispositivos legais, visto que límpida é a diferenciação entre sua natureza jurídica, razão pela qual, em colação anterior, entendeu-se pela inexistência de compreensão topográfica divergente entre os parágrafos § 3º e § 4º do art.36 da Lei das Eleições, condenando-se as Recorrentes ao pagamento de multa.
9. Recurso embasado em escólios jurisprudenciais anteriores à vigência da própria Resolução TSE nº 23.610/2019, entendimentos estes adstritos a posição já superada pela Corte Superior Eleitoral.
10. Decisão recorrida proferida em consonância com entendimento hodiernamente consolidado pelo TSE sobre a temática. Precedentes. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060034992, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021).

11. Configurada a propaganda eleitoral irregular, omissos os nomes das candidatas suplentes ao cargo majoritário de senadora durante todo o vídeo da propaganda, quando constou o nome da titular, imperiosa a manutenção in totum da decisão monocrática e a condenação solidária das Representadas ao pagamento de multa, cujo valor foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do § 3º do art. 36, c/cart. 6º, §§ 1º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 241 do Código Eleitoral.

12. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora. Averbaram suspeição o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e o Jurista Lauro Coimbra Martins.

Publicado em Sessão.

## ACÓRDÃO Nº 239/2022

RECURSO ELEITORAL - 0600407-19.2020.6.08.0003 - Castelo/ES

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

RELATOR: Dr. Renan Sales Vanderlei

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE DEFENDE TESE IDÊNTICA À ACOLHIDA NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INDEFERIMENTO DE PROVA DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR PESSOA QUE SOFRE CONSTRANGIMENTO - INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO - PREFEITO E SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO QUE EXERCEM PRESSÃO SOBRE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO PARA PARTICIPAREM DA CAMPANHA À REELEIÇÃO, SOB PENA DE EXONERAÇÃO - OFERTA DE NOMEAÇÃO A CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO PARA PESSOAS QUE AUXILIASSEM NA REELEIÇÃO - ABUSO DE PODER.

1. Não merece ser conhecido, por ausência de interesse recursal e por violação ao princípio da dialeticidade, o recurso que defende tese idêntica à acolhida na sentença, sobretudo quando a parte recorrente figura como vencedora da lide no particular.
2. O juiz não é obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes litigantes, podendo indeferir aquelas que se mostrarem desnecessárias e protelatórias, nos termos do art. 139, III, e art. 370, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
3. O flagrante preparado ocorre quando a autoridade, com o intuito de obter o flagrante, induz o agente a praticar determinado ato ilícito. Portanto, não há flagrante preparado quando a pessoa é vítima de constrangimento e realiza a gravação da conversa, sem provocar o agente a praticar qualquer ato.
4. As provas apresentadas demonstram que os recorrentes, valendo-se dos respectivos cargos públicos de prefeito e de secretário de administração do município de Castelo/ES, pressionaram os servidores ocupantes de cargo em comissão do mencionado município a participarem da campanha à reeleição do recorrente (...), sob pena de serem exonerados. Pela via oposta, os recorrentes ofereceram a nomeação para cargos em comissão de Castelo/ES a algumas pessoas para que prestassem auxílio à reeleição do ex-prefeito, realizando neste mister cerca de 73 exonerações e 69 nomeações em um intervalo de três meses, pouco antes das eleições municipais de 2020.

5. A conduta em tela configura abuso de poder político, mostrando-se capaz de prejudicar a normalidade do pleito eleitoral.

6. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 360, de 29/11/2022, pág. 5-7.

## ACÓRDÃO Nº 252/2022

RECURSO ELEITORAL - 0600607-90.2020.6.08.0014 - Fundão/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR: Dr. Renan Sales Vanderlei

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 – CANDIDATO – VEREADOR - DOAÇÃO FINANCEIRA POR BENEFICIÁRIO DO BOLSA FAMÍLIA - PROGRAMA SOCIAL – POSSIBILIDADE - CESSÃO PELO CANDIDATO DE VEÍCULO NÃO DECLARADO EM SEU REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ENSEJAMENTO DE RESSALVA - DESTINAÇÃO DE SOBRA DE CAMPANHA PARA DIRETÓRIO PARTIDÁRIO ESTADUAL AO INVÉS DO DIRETÓRIO LOCAL – RESSALVA - PROVIMENTO DO RECURSO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - AFASTAMENTO DE DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais no sentido de que o fato de o doador ser beneficiário de benefício social não afasta a licitude dos recursos doados, tampouco caracteriza Recurso de Origem Não Identificada – RONI e que a apuração de indício de irregularidades em cadastros de beneficiários do programa Bolsa Família constitui análise alheia à prestação de contas do candidato. Precedentes.

2. Não é possível considerar a doação financeira de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) como recursos de origem não identificada, visto que o doador foi regularmente comprovado, tanto no recibo eleitoral quanto no documento bancário, ambos constantes do ID 8916837.

3. A omissão da declaração de um determinado bem em sede de registro de candidatura, embora reprovável, não invalida a propriedade de bem comprovada por cópia de documento de registro veículo, configurando mero erro formal, que não prejudicou a higidez do balanço contábil e a fiscalização da justiça eleitoral, sendo incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

4. A irregularidade, consistente na devolução de sobra de campanha, no valor irrisório de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), que representa apenas 0,94% do total de recursos recebidos, para o órgão partidário de abrangência equivocada, constitui mero erro formal que não inviabilizou a fiscalização das contas, passível, portanto, de ressalva, já que demonstrada a ausência de má-fé do candidato, que apresentou os respectivos comprovantes.

5. Recurso conhecido e provido para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de Vereador (...), relativas ao pleito de 2020, afastando a determinação de devolução de valores ao tesouro nacional.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 372, de 12/12/2022, pág. 5-7.

## ACÓRDÃO Nº 258/2022

RECURSO ELEITORAL - 0601012-96.2020.6.08.0024 - Guarapari/ES

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico]

RELATOR: Dr. Renan Sales Vanderlei

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – VEREADOR - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - NEGOCIAÇÃO DE APOIO POLÍTICO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES 2020 - AGENDAMENTO DE REUNIÃO - OFERECIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS A OUTROS CANDIDATOS A VEREADOR EM TROCA DE APOIO À CANDIDATURA PARA PREFEITO DE PARTIDO DIVERSO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL – LICITUDE - AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A CONDUTA E O BENEFÍCIO PARA SUA CANDIDATURA À VEREAÇÃO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuidam os autos do Recurso Eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico ajuizada em desfavor de (...) candidato a vereador pelo município de Guarapari-ES no pleito de 2020.

2. Suposto abuso teria ocorrido em reunião no dia 28/10/2020, agendada a pedido do postulante à reeleição para a prefeitura (...), (...), na qual (...) então candidato a vereador (...), teria ofertado a outros concorrentes à eleição proporcional de seu partido, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em recursos financeiros, além de favores diversos e possibilidade de cargos, para candidato presente que captasse no mínimo 300 (trezentos) votos (...), caso eleito.

3. “As hipóteses de abuso de poder constituem cláusulas abertas e devem ser interpretadas em harmonia com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, considerando a gravidade da conduta e o desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo em vista a normalidade e a legitimidade do pleito”. (Ac.-TSE, de 19. 3.2019, no RESpe nº 49451 e, de 6.11.2018, no RO nº 799627)

4. Segundo entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral “a cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.” (TSE - RESPE: 45867 SÃO JULIÃO - PI, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/07/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 167, Data 30/08/2016, Página 106/10)

5. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa. (AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 09/02/2021, Relator (a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021)

6. O arcabouço fático probatório contido nos autos deixa claro e indubitável que as condutas praticadas (...) objetivaram favorecer a campanha para prefeito (...), não havendo, porém, prova cabal que indicasse nexos causal de aludidas condutas e sua própria candidatura para vereança.

7. Recurso Eleitoral ao qual se NEGA PROVIMENTO, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e da Promotoria Eleitoral, mantendo incólume a sentença de primeira instância que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em desfavor de (...).

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 375, de 15/12/2022, pág. 2-3.

## RESOLUÇÃO Nº 157/2022

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 600015-73.2022.6.08.0047 - Viana/ES

ASSUNTO: [Conflito de Competência]

RELATOR: Dr. Rogério Moreira Alves

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE JUÍZES ELEITORAIS - REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE OBRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA - VEICULAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DOS REPRESENTADOS PARA CONFERIR TOM OFICIAL ÀS POSTAGENS.

1. O Partido ajuizou Representação por prática de Conduta Vedada em face de prefeito e de pré-candidato a prefeito, alegando que os Representados burlaram a proibição do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, fazendo publicidade institucional de obras e serviços realizados pela Prefeitura, veiculando vídeo e imagens em suas páginas pessoais do Instagram e do Facebook, para conferir tom de publicidade oficial às postagens.

2. A Representação foi proposta perante a 47ª Zona Eleitoral de Viana/ES, mas o Juiz Eleitoral declarou sua suspeição, tendo sido os autos remetidos à 34ª Zona Eleitoral de Cariacica/ES em substituição legal. O artigo 9º da Resolução TRE/ES nº 138/2017 dispõe que, nas hipóteses de suspeição de Juiz Eleitoral, nos municípios que sejam sede de Zona Eleitoral única, os autos devem ser remetidos ao Juízo Eleitoral geograficamente mais próximo.

3. O Juiz da 34ª Zona Eleitoral declinou de competência com fundamento no artigo 3º, II, "a", da Resolução TRE/ES nº 138/2017, por entender que a Representação versava sobre matéria de propaganda eleitoral.

4. O Juiz da 54ª Zona aplicou ao caso a regra contida no artigo 3º, I, "c", da Resolução TRE/ES nº 138/2017 e suscitou conflito negativo de competência por entender que a conduta questionada na Representação não se limitava à prática de "propaganda eleitoral em geral", configurando, também, ato de improbidade administrativa, na forma do § 7º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, passível de cassação do registro ou do diploma, conforme § 5º do referido dispositivo.

5. A Representação descreve fatos passíveis de serem, em tese, enquadrados como propaganda favorável a um pré-candidato a prefeito. Nesse caso, a competência para julgar a representação seria da 54ª Zona Eleitoral, conforme art.3º, II, c, da Resolução TRE/ES nº 138/2017. No entanto, a tônica da Representação se assenta na alegação de prática de conduta vedada por agente público, que, em tese, pode desencadear cassação

do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97). Nesse caso, prevalece a aplicação do art. 3º, I, c, da Resolução TRE/ES nº138/2017, que define a competência da 34ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento das ações e representações que visem à perda de mandato, registro de candidato, diploma ou a declaração de inelegibilidade.

6. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado (34ª Zona Eleitoral).

DECISÃO: À unanimidade de votos, CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (34ª ZONA ELEITORAL), nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 174, de 28/07/2022, pág. 6-7.

## RESOLUÇÃO Nº 349/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601627-32.2018.6.08.0000 - Vitória/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA:

1. O setor técnico identificou três gastos relativos a despesas com pessoal, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (totalizando R\$ 3.106,00, equivalente a 51,76 % das receitas), para os quais não houve apresentação dos recibos de pagamento, nem de cheque nominal cruzado, ou de extratos bancários que contivessem a identificação da contraparte dos cheques emitidos, conforme exigência do art. 63, caput, e § 2º, da Resolução de regência (TSE n. 23.553/2017).

2. “Conquanto o candidato tenha apresentado os contratos de prestação de serviços e os cheques emitidos para cada uma das pessoas físicas que contratou, não há prova de que os beneficiários da quantia sejam os prestadores de serviço, em especial, porque os extratos bancários eletrônicos não identificam a contraparte dos cheques emitidos, inviabilizando, dessa forma, a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral” (PRESTACAO DE CONTAS n 060121941, RESOLUÇÃO n 79 de 01/06/2022, Relator(a) RENAN SALES VANDERLEI, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 23/08/2022, Página 7-8).

3. Uma vez que as máculas alcançam importâncias expressivas, resta inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como forma de mitigar a gravidade das falhas, impondo-se a desaprovação das contas, na esteira do consolidado entendimento do egrégio TSE. Precedentes.

4. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento de R\$ 3.106,00 (três mil cento e seis reais) ao tesouro nacional.

DECISÃO: Por maioria de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 356, de 28/11/2022, pág. 17-18.

RESOLUÇÃO Nº 357/2022

PETIÇÃO CÍVEL - 0602294-76.2022.6.08.0000 - Vitória/ES

ASSUNTO: [Apuração/Totalização de Votos]

RELATOR: DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

EMENTA: ELEIÇÕES 2022 - COMISSÃO APURADORA – RECLAMAÇÃO - RESULTADO DA TOTALIZAÇÃO - PRIMEIRO TURNO - PREENCHIMENTO DAS VAGAS PELO CÁLCULO DA MÉDIA - CRITÉRIO DE VOTAÇÃO MÍNIMO - NÃO ATENDIMENTO PELO PARTIDO RECLAMANTE - RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A norma preconizada no artigo 108, do Código Eleitoral estabelece que a primeira distribuição de vagas resulta conferida aos Partidos Políticos que alcançarem o quociente partidário.

2 - A distribuição das vagas restantes é feita por todos os Partidos / Federações que alcançaram pelo menos 80% (oitenta por cento) do Quociente Eleitoral, condicionado, o preenchimento das vagas obtidas pela média, à existência de candidatos que tenham votação correspondente a, pelo menos, 20% (vinte por cento) do Quociente Eleitoral.

3 - A incidência de 80% (oitenta por cento) sobre o quociente eleitoral não tem o condão de criar um novo “quociente”.

4 - No caso concreto, dentre os candidatos filiados ao Reclamante, (...) apenas 01 (um) obteve votação superior a 20% (vinte por cento) do Quociente Eleitoral, sendo o mesmo a preencher a vaga alcançada por meio do Quociente Partidário. Portanto, ainda que o partido tenha obtido a vaga pela média 6 (seis) (ID 9049116 – fl. 20 - AE 0602113-75.2022.6.08.0000), não poderá preenchê-la uma vez que não há outros candidatos que atendam o critério de votação nominal mínimo, de acordo com o artigo 109, § 2º, do Código Eleitoral.

5 - Pedido indeferido. Reclamação julgada improcedente.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS PEDIDOS CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO/IMPUGNAÇÃO, JULGANDO IMPROCEDENTES AS ARGUIÇÕES, nos termos do voto do e. Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 323, de 5/11/2022, pág. 1-2.

RESOLUÇÃO Nº 409/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO - 0600161-61.2022.6.08.0000 – Vitória/ES

ASSUNTO: [Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]

RELATORA: Dra. Heloisa Cariello

EMENTA: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ELEIÇÃO 2020 – VEREADOR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO – MÉRITO - MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL – AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - PERDA DO MANDATO DO VEREADOR.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA: suscita o parlamentar requerido a nulidade da instrução probatória, em função da tomada tardia dos

depoimentos pessoais dos representantes legais da agremiação autora, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, em especial relevo, da paridade de armas. Destaco, por primeiro, que esta relatora, primando pelos interesses públicos indisponíveis tutelados, e com vista a alcançar a verdade real, oportunizou amplamente ao requerido (...) a apresentação de meios de prova capazes de, em tese, infirmar a pretensão autoral, inclusive mediante a reabertura da fase instrutória para a tomada do depoimento pessoal dos dirigentes da cúpula partidária, conforme solicitado pela própria defesa do mandatário do Vereador cujo mandato é pleiteado nestes autos, em razão de não inserção desse pedido na Carta de Ordem anteriormente expedida para a oitiva das testemunhas. O depoimento pessoal realizado após o encerramento da instrução, em razão da omissão apontada, se deu muito mais em proveito do próprio requerido, mais especificamente na tentativa de não privar-lhe de todas as provas que procurou produzir. Nulidade aventada não acolhida.

2. À luz do princípio *pas de nullité sans grief*, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese em que não reste comprovado o prejuízo ao litigante, o que também vale para a seara eleitoral, a teor do que dispõe o art. 219 do CE.

3. Mérito: Em razão da ausência injustificada do Presidente do Diretório Estadual do Partido (...) à audiência em que deveria prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados, sustenta o vereador requerido a necessidade da aplicação dos efeitos da confissão ficta. Contudo, para além do fato de que a presente ação recai sobre direitos indisponíveis, não possuindo a revelia aptidão de produzir confissão ficta, conforme reza o art. 345, inc. II, do Código de Processo Civil/2015, a presunção de que se reveste referido instituto (confissão ficta) é relativa e, portanto, não impede a apreciação dos demais elementos de prova constantes dos autos. Por recair a matéria trazida à baila sobre direito material indisponível, de rigor é a análise de mérito acurada das provas trazidas pelos recorrentes, pelo que afasto, de pronto, essa alegação. Analisando detidamente o acervo probatório colacionado aos autos, não vislumbro elementos fáticos hábeis a evidenciar qualquer justificativa idônea para a desfiliação questionada. As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar que desconhecem qualquer discriminação sofrida pelo requerido. Ao revés, infere-se dos depoimentos prestados que o partido requerente já havia definido, ainda no início do corrente ano, o lançamento da candidatura do requerido (...) ao cargo de Deputado Federal para disputa do pleito eleitoral de 2022. Portanto, o que se vê dos depoimentos prestados é que o partido Requerente tinha interesse, sim, em indicar o Requerido como candidato a Deputado Federal no pleito deste ano, de forma que não se sustenta a alegação de grave discriminação política e pessoal.

3.1. Discriminação política e pessoal: a grave discriminação política e pessoal apta a justificar a desfiliação do requerido, requer a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos iníquos, não razoáveis ou preconceituosos que inviabilizam a regular permanência do mandatário na agremiação, circunstância que não se verifica, à toda evidência, e meu ver, na espécie. Precedente do TSE: (AJDesCargEle nº 060034051, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 07/03/2022). É ônus probatório do requerido demonstrar a ocorrência de grave discriminação, pois o mandato, em situações ordinárias e ante o quadro desenhado pelo nosso sistema eleitoral proporcional, é de titularidade do partido.

3.2. Mudança substancial do programa partidário: O requerido também invoca, como justa causa para o desligamento do vínculo com o partido originário, a mudança substancial do programa partidário como justificativa para sua desfiliação, consubstanciada na atuação de seu presidente (...) com atitudes e posicionamentos supostamente contrários as diretrizes do partido, em contraste aos princípios conservadores que regem o estatuto da agremiação. Nesse ponto, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral preconiza que a justa causa lastreada na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário exige, para sua configuração, a comprovação de expressivas alterações capazes de subverter a própria ideologia do partido. Na hipótese, à luz dos elementos de prova

coligidos, não se depreende a cogitada mudança substancial e/ou desvirtualização do programa estatutário, mas apenas e tão somente divergências políticas, absolutamente naturais no âmbito da disputa partidária, que não possuem o condão de, por si só, autorizar, excepcionalmente, a migração partidária, sem prejuízo do mandato eletivo.

3.3. A mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, hábil a configurar a justa causa elencada pela legislação, pressupõe modificações estatutárias que alterem consideravelmente os programas e ideologias do partido político, o que não restou em absoluto delineado no caso. Não há desconsiderar, aqui, que essa suposta alteração deve estar pautada em prova efetiva da circunstância fática que de fato ensejou essa alteração, não podendo ser consubstanciada por mera frustração pessoal do autor em razão de uma divergência interna de correntes intrapartidárias, contexto fático a meu ver que mais se amolda ao caso. Com efeito, não pode ser alçada a essa condição votação contrária, realizada pelo presidente estadual (...), o então deputado estadual e aqui requerente (...), à convocação do secretário de saúde (...) para dar explicações sobre a operação “Volátil” deflagrada pela Polícia Federal, na mesma semana da vinda do Presidente (...) ao ES. Muito menos elogios do presidente estadual (...) ao Governador Casagrande, quando de sua ida à Assembleia Legislativa para prestar contas. Tudo isso faz parte da vida partidária e, em que pese retratarem insatisfação contra a atuação dos requerentes, passíveis de atraírem críticas de filiados do partido e eleitores, demonstram somente o acirramento e acaloramento de debates e antagonismos políticos existentes no âmbito partidário.

4. Os elementos de provas apresentadas não se enquadram como grave discriminação ou perseguição política ou pessoal, de igual forma não se restando delineada a aventada mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário por parte dos dirigentes da sigla, com a relevância suficiente e intransponível para a desfiliação sem perda do cargo eletivo, na medida em que pautadas em questões interna corporis, em fatos que indicam mera animosidade, divergência de pensamento e antagonismo político, e nem mesmo mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário por parte dos dirigentes da sigla, não havendo, assim, justa causa para a desfiliação questionada sem prejuízo do mandato eletivo.

5. Pedido julgado procedente. Perda do mandato eletivo do vereador (...) nos termos do art. 22-A da Lei 9.096/95. Comunicação imediata à Câmara Municipal de Vitória com cópia da presente decisão plenária.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 376, de 16/12/2022, pág. 2-5.

## DESTAQUE - TRE-ES

ACÓRDÃO Nº 82/2022

RECURSO ELEITORAL - 0000024-68.2019.6.08.0054 - Cariacica/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - de Partido Político]

RELATOR: Dr. Lauro Coimbra Martins

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2018 - DIRETÓRIO MUNICIPAL - RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA - "DÍZIMO PARTIDÁRIO" - DOAÇÕES DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONSIGNADAS NAS RESPECTIVAS FOLHAS DE PAGAMENTO – COMPULSORIEDADE - VEDAÇÃO DO ART. 31, V, DA LEI N. 9.096/95 – DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PRAZO INDETERMINADO - DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL DO VALOR DE R\$ 33.899,74, CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, SEM ESPECIFICAR O VALOR - TEMPUS REGIT ACTUM - AS NORMAS DE DIREITO MATERIAL A SEREM OBSERVADAS DURANTE O JULGAMENTO DAS PRESENTES CONTAS, QUE SE REFEREM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, SÃO AS QUE CONSTAVAM, À ÉPOCA, DA RESOLUÇÃO TSE N.23.546/2017 E DA LEI N. 9.096/95, CONFORME PRECONIZA O § 3º DO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE N.23.604/2019 - ALEGAÇÃO DE QUE A IRREGULARIDADE APURADA POSSUI ASPECTOS MERAMENTE FORMAIS, QUE AS DOAÇÕES IMPUGNADAS FORAM REALIZADAS POR SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA, E NÃO PELA PRÓPRIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - POR ISSO NÃO PODERIAM SER CONSIDERADAS RECURSOS DE FONTE VEDADA.

A doação realizada via desconto consignado em folha de pagamento possui natureza compulsória e, nessas condições, inibe a voluntariedade das contribuições legalmente previstas para as pessoas físicas. Por isso as doações ora impugnadas não se inserem na ressalva autorizadora do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95 e nem nas previstas pelo § 1º e inc. IV do art. 12 Resolução TSE n. 23.546/17. Precedente do C. TSE: "Configura-se "dízimo partidário" o sistema de arrecadação de valores provenientes de fonte inesgotável e ilícita, que se dá por meio de doações procedentes de servidores públicos ocupantes de cargos comissionados demissíveis ad nutum e de agentes públicos, cujos valores são repassados por meio de débito automático na mesma data do pagamento dos salários, em desconto uniforme e indistinto em favor dos partidos políticos. Prática que viola frontalmente a lei dos partidos. Precedentes. (Prestação de Contas nº 11118 Acórdão nº 26004 de 06/02/2017, Relator PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Publicação: DEJE – MT - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2381, Data 31/03/2017, Página 3).

ALEGAÇÃO DE QUE as penalidades aplicadas, em decorrência da irregularidade APURADA, merecem ser revistas, já que foram aplicadas de forma cumulativa, desproporcional e desarrazoada, em evidente conflito com as DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS da resolução TSE n. 23.546/2017 e da Lei n. 9.096/95, vigentes à época. Conforme disposições do § 2º do art. 48 da Resolução TSE n. 23.546/2017, a determinação da devolução dos recursos eventualmente recebidos do Fundo Partidário é penalidade que só pode decorrer do julgamento de contas como não prestadas. Determinação da devolução de valores que merece ser reformada também porque o ora Recorrente não recebeu qualquer recurso do Fundo Partidário, durante o exercício financeiro em análise. Reconhecimento de que, em razão das disposições do inc. II do art. 36 e do caput e § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95, a determinação da suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, por prazo indeterminado, também

merece ser reformada. O prazo de suspensão deve ser proporcional e razoável à irregularidade apurada nas contas em análise. Precedente do C. TSE: "A rejeição das contas consubstanciada em doação proveniente de fonte vedada (art. 31 da Lei dos Partidos Políticos) enseja a suspensão de cotas do Fundo Partidário prevista no art. 36, II, da r. norma, sopesados, no caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Trata-se de sanção específica sem que a norma geral, definida pelo art. 37, caput, tenha lhe revogado o conteúdo, na linha do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Logo, a ressalva do art. 36, II permanece hígida, inclusive diante da gravidade que constitui o partido em receber recursos legalmente proscritos. 4. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001294, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relator designado Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

Alegação final de que a Lei n. 13.831/19 acrescentou, à Lei n. 9.096/95, dentre outros, o art. 55-D, que, muito embora conste em seu texto original como vetado, foi promulgado e prevê que "Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político". Presunção de constitucionalidade. Precedente do C. TSE: "Aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/1995, modificado pela Lei nº 13.831/2019, uma vez que, no caso, parte das doações realizadas pelos ocupantes de cargos públicos de coordenação e direção foi feita à época em que os doadores já se encontravam filiados à agremiação. [...] Contudo, até o momento, não houve pronunciamento vinculante da Suprema Corte acerca do assunto e, uma vez que compete ao STF dar a interpretação constitucional, o referido dispositivo goza de presunção de constitucionalidade. Precedente: AgR-REspEI nº0600003-52/SP, rel. designado para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22.3.2022, pendente de publicação." Sobre essa anistia, necessário ainda esclarecer que, conforme ensinamentos extraídos do voto vencedor proferido pelo Min. Alexandre de Moraes, em 22/03/2022, durante o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 0000015-33.2018.6.00.0000, por aquela Corte Eleitoral Superior, "podem ser anistiados: 1. Aqueles créditos com ação judicial transitada em julgado que confirmou sua legalidade, salvo se a autoridade judicial houver determinado a efetiva transformação em pagamento definitivo; ou 2. Aqueles que ainda estão por ser constituídos de alguma forma." E que, ainda durante o julgamento desse mesmo Agravo Regimental, o Min. Luiz Roberto Barroso também consignou, em seu voto, que "Nas prestações de contas em que o título judicial ainda não está formado, tenho me manifestado no sentido de que não há razões para se aguardar as fases de execução ou de cumprimento de sentença para só então declarar extinta a obrigação. Isso porque não se justifica dar andamento às providências para a cobrança da multa anistiada, com custo financeiro e mobilização operacional por parte desta Justiça Eleitoral, União e dos próprios partidos, se for o caso de reconhecer que a obrigação inscrita no título judicial se tornou inexigível." No entanto, no presente caso, a aplicação da anistia trazida pelo novo art. 55-D da Lei n. 9.96/95 não se mostra possível, já que os valores anistiáveis não se encontram devidamente identificados. Apesar de não poder ser aplicada de imediato, nestes autos, a anistia em questão poderá ser intentada quando iniciada a fase de execução deste acórdão de julgamento, conforme orientação dada pelo precedente anteriormente citados do C. Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 0000015-33.2018.6.00.0000).

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL para, mantendo a desaprovação das presentes contas, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada pelo inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, determinar a devolução do valor de R\$ 33.899,74 ao Tesouro Nacional, com recursos próprios, na forma do § 1º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.546/2017, acrescido da multa prevista pelo caput do art. 37 da Lei n. 9.096/95, no percentual de 10%, que deverá ser devolvida na forma do § 3º desse mesmo artigo; E aplicar a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de

04 meses, com base nas disposições do inc. II do art. 36 e do caput e § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 157, de 05/07/2022, pág. 8-11.

---

DECISÕES - TSE

CONSULTA - 0600591-69.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA/DF

RELATOR ORIGINÁRIO: Ministro Ricardo Lewandowski

REDATOR PARA O ACORDÃO: Ministro Mauro Campbell Marques

EMENTA: CONSULTA - DEPUTADO FEDERAL – FORMAÇÃO – COLIGAÇÕES - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – GOVERNADOR – SENADOR - COLIGAÇÃO CRUZADA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Na espécie, a consulente questiona: "Considere-se que os partidos A; B; C e D participem da coligação majoritária para Governador do Estado X, neste cenário, questiona-se: 1º) Existe obrigatoriedade a que os partidos A; B; C e D participem da mesma coligação majoritária para o cargo de Senador da República do Estado X? 2º) Podem os partidos coligados ao cargo de Governador, lançar, individualmente, candidatos para Senador da República? 3º) Pode o Partido A, sem integrar qualquer coligação, lançar, individualmente, candidato ao Senado Federal?".

2. A edição da Emenda Constitucional nº 97 excluiu a possibilidade de formação de coligações para o pleito proporcional, o que levou o Congresso Nacional, por meio da edição da Lei nº 14.211/2021, a modificar a redação do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, a fim de constar idêntica vedação na legislação ordinária, mantendo, contudo, incólumes as disposições legais vigentes acerca da formação das coligações majoritárias estaduais.

3. As modificações promovidas pelo legislador constitucional na redação do art. 17, § 1º, da CF não robusteceram o princípio da autonomia partidária a ponto de os partidos políticos ficarem autorizados a organizar seus arranjos partidários à margem da legislação ordinária de regência, prevista no art. 6º da Lei das Eleições.

4. Existem circunstâncias no sentido de garantir a necessidade de coerência nos arranjos partidários para as eleições de chefe do Poder Executivo estadual e de senador da República, a saber: (a) as disposições do art. 6º da Lei das Eleições; (b) a estreita ligação constitucional entre os cargos em disputa, afinal o governador e seu vice são as autoridades máximas do Poder Executivo estadual e os senadores, os representantes dos interesses desses estados no Congresso Nacional, e (c) a necessidade primária de os arranjos partidários demonstrarem coerência ideológica para o eleitor, a fim de expressar, com transparência, a qual o grupo político ele está endereçando o seu voto, a sua confiança.

5. Ante a ausência de modificação legislativa constitucional ou infraconstitucional sobre as diretrizes para a formação de coligações majoritárias nas eleições estaduais e a existência de circunstâncias que demonstram a estreita ligação entre o papel constitucional dos cargos de governador e de senador, permanece íntegra a histórica jurisprudência deste Tribunal Superior, resumida nas seguintes afirmações: (a) não é admitida a formação de coligação para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que integrem a mesma coligação; (b) na ausência de formação de coligação para o cargo de senador, os partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado Federal; (c) o partido que não integrou coligação para o cargo de governador pode lançar, isoladamente, candidato ao cargo de senador.

6. Consulta respondida afirmativamente às três indagações formuladas.

7. Determinação de encaminhamento do teor do acórdão aos tribunais regionais.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da Consulta, nos termos do voto do relator. Por maioria, respondeu afirmativamente às três questões formuladas, nos termos do voto divergente do Ministro Mauro Campbell Marques, vencidos parcialmente o relator e

os Ministros Sérgio Banhos e Edson Fachin, que respondiam negativamente ao primeiro questionamento. O Tribunal determinou, ainda, por unanimidade, a comunicação do teor do acórdão aos Tribunais Regionais Eleitorais. Redigirá o acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TSE, Tomo 160, de 22/8/2022, pág. 43-65.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - 0600636-49.2020.6.06.0030 - ACARAÚ/CE**

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]

RELATOR: Ministro Benedito Gonçalves

EMENTA: AGRAVO – CONVERSÃO - RECURSO ESPECIAL - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – VEREADOR – AUTOFINANCIAMENTO - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% - NÃO CONFIGURAÇÃO - CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO - NÃO INTEGRA O CÔMPUTO - ART. 28, § 6º, III, DA LEI 9.504/97 - PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE, no qual se mantiveram desaprovadas as contas de campanha do recorrente, suplente de vereador de Acaraú/CE eleito em 2020, tendo em vista a doação de recursos próprios (autofinanciamento) em valor acima do limite legal, em ofensa ao § 1º do art. 27 da Res.-TSE 23.607/2019, incluindo-se, nesse cômputo, cessão de veículo próprio, cujo valor estimado é de R\$ 2.500,00. Em consequência, impôs-se multa de R\$ 2.318,53 (100% do valor doado em excesso), conforme o art. 6º da Res.-TSE 23.607/2019.
2. A jurisprudência desta Corte, conforme se extrai de recente julgado, é no sentido de que a cessão de veículo de propriedade do candidato, do cônjuge ou de seus parentes até o terceiro grau para uso pessoal durante a campanha, independentemente do valor, não integra o cômputo para fins do limite de autofinanciamento de que trata o § 1º do art. 27 Res.-TSE 23.607/2019.
3. Na espécie, constou de modo expresso no aresto de origem que o limite de autofinanciamento para o cargo de vereador no referido município foi de R\$ 5.295,47 e que "o candidato aplicou recursos financeiros próprios na campanha em espécie, no valor de R\$ 5.114,00 [...], bem como realizou a cessão de veículo próprio estimada em R\$ 2.500,00", totalizando R\$ 7.614,00. Nesse contexto, considerando-se que o valor estimado do veículo supera o montante excedido (R\$ 2.318,53), resta evidente que não houve excesso de doação.
4. A hipótese não demanda reexame do conjunto fático-probatório (vedado pela Súmula 24/TSE), mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos.
5. Recurso especial a que se dá provimento para aprovar as contas do candidato, com o consequente decote da multa imposta.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TSE, Tomo 178, de 14/9/2022, pág. 84-87.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - 0600474-07.2020.6.05.0087 - RUY BARBOSA/BA**

RELATOR: Ministro Sérgio Banhos

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - CANDIDATO A PREFEITO – DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR - PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS – IRREGULARIDADE - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevivendo a interposição de agravo interno.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.- TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário;

b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.- TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições

de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora -, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020.

#### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TSE, Tomo 179, de 15/9/2022, pág. 95-105.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - 0600129-14.2018.6.11.0000 – CUIABÁ/MT

RELATOR: Ministro Raul Araújo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E SUPOSTA PREMISSA EQUIVOCADA – INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA EC Nº 117/2022 – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No aresto embargado, esta Corte assentou a incidência do Verbetes Sumular nº 26 deste Tribunal Superior, tendo em vista que a parte não refutou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

2. A omissão a ser suprida pelos embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou de modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

3. Admite-se também invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de embargos de declaração. Precedentes.

4. Todavia, no presente caso, não há falar em omissão ou erro de premissa no acórdão, porquanto o aresto embargado se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que a parte ora embargante não combateu devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, fazendo incidir o Enunciado Sumular nº 26 desta Corte.

5. Recentemente, o Congresso Nacional promulgou a EC nº 117/2022, na qual estabeleceu em seu art. 2º que, "Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subseqüentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional".

5.1. Os dispositivos da EC nº 117/2022 possuem aplicabilidade imediata, de modo que cabe ao Juízo eleitoral considerá-los, de ofício ou a requerimento da parte, visto que se trata de fato superveniente com influência no julgamento do mérito. Precedente.

5.2. Embora a incidência da anistia prevista pela EC nº 117/2022 obste a imposição de sanções decorrentes do descumprimento da destinação mínima de recursos públicos para a ação afirmativa, permanece a configuração da referida irregularidade, a qual ainda deve ser considerada no julgamento global das contas.

5.3. No caso, mantém-se a insuficiência da destinação mínima de recursos a que se refere o art.44, V, da Lei nº 9.096/1995, devendo-se, no entanto, aplicar o disposto no art. 2º da EC nº 117/2022, a fim de que a quantia de R\$ 30.821,14 seja atualizada e aplicada nas candidaturas femininas nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, tão somente para aplicar os ajustes decorrentes da EC nº 117/2022 e, por conseguinte, determinar que o valor de R\$ 30.821,14, alusivo à insuficiência de aplicação do percentual mínimo exigido por lei no programa da mulher no exercício financeiro de 2017, seja atualizado e aplicado nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do art. 2º da referida emenda à Constituição.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos, com efeitos modificativos, para determinar que o valor de R\$ 30.821,14, referente à insuficiência de aplicação do percentual mínimo exigido por lei no programa da mulher no exercício financeiro de 2017, seja atualizado e aplicado nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do voto do relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TSE, Tomo 219, de 31/10/2022, pág. 48-57.

#### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - 0600072-08.2021.6.26.0215 – ANGATUBA/SP

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Representação]

RELATOR: Ministro Benedito Gonçalves

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ESPECIAL - ELEIÇÕES 2020 – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL - ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97 - ELEMENTOS FORMAIS – PRESENÇA – DIVULGAÇÃO - PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL – AUSÊNCIA – REPERCUSSÃO – IRRELEVÂNCIA - PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/SP, que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos em representação ajuizada em face de eleitor por

divulgar, no seu perfil do Facebook, suposta pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral (art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa de R\$53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de quem tenha sido o responsável por veicular o conteúdo irregular.

3. Este Tribunal Superior assentou que "a identificação de uma pesquisa de opinião depende apenas de requisitos mínimos de formalidade" (AgR-AREspE 0600095-58/MG, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 11/5/2022). Além disso, a pouca repercussão do conteúdo divulgado não afasta a ilicitude. Precedentes.

4. No caso, é incontroverso que o recorrido veiculou em sua página do Facebook, em 14/7/2021, postagem sobre intenções de voto para o cargo de prefeito de Angatuba/SP no pleito suplementar marcado para 1º/8/2021. Constatam do acórdão a que a imagem divulgada e a seguinte descrição: da "observação do gráfico compartilhado pelo [recorrido] em sua rede social, verifica-se a presença do título 'Pesquisa', os nomes dos candidatos ao cargo de prefeito no município, os dizeres 'Nenhum/Branco/Nulo' ou 'Não sabe', acompanhados do percentual de intenções em cada opção. Não é feita qualquer outra menção na postagem".

5. Extraí-se do print contido no aresto regional que a divulgação e o tratamento dos dados possuíam elementos formais típicos das pesquisas, sobretudo o título, layout, percentuais e a indicação, inclusive, do número de votos nulos, brancos e indecisos.

6. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas do aresto regional.

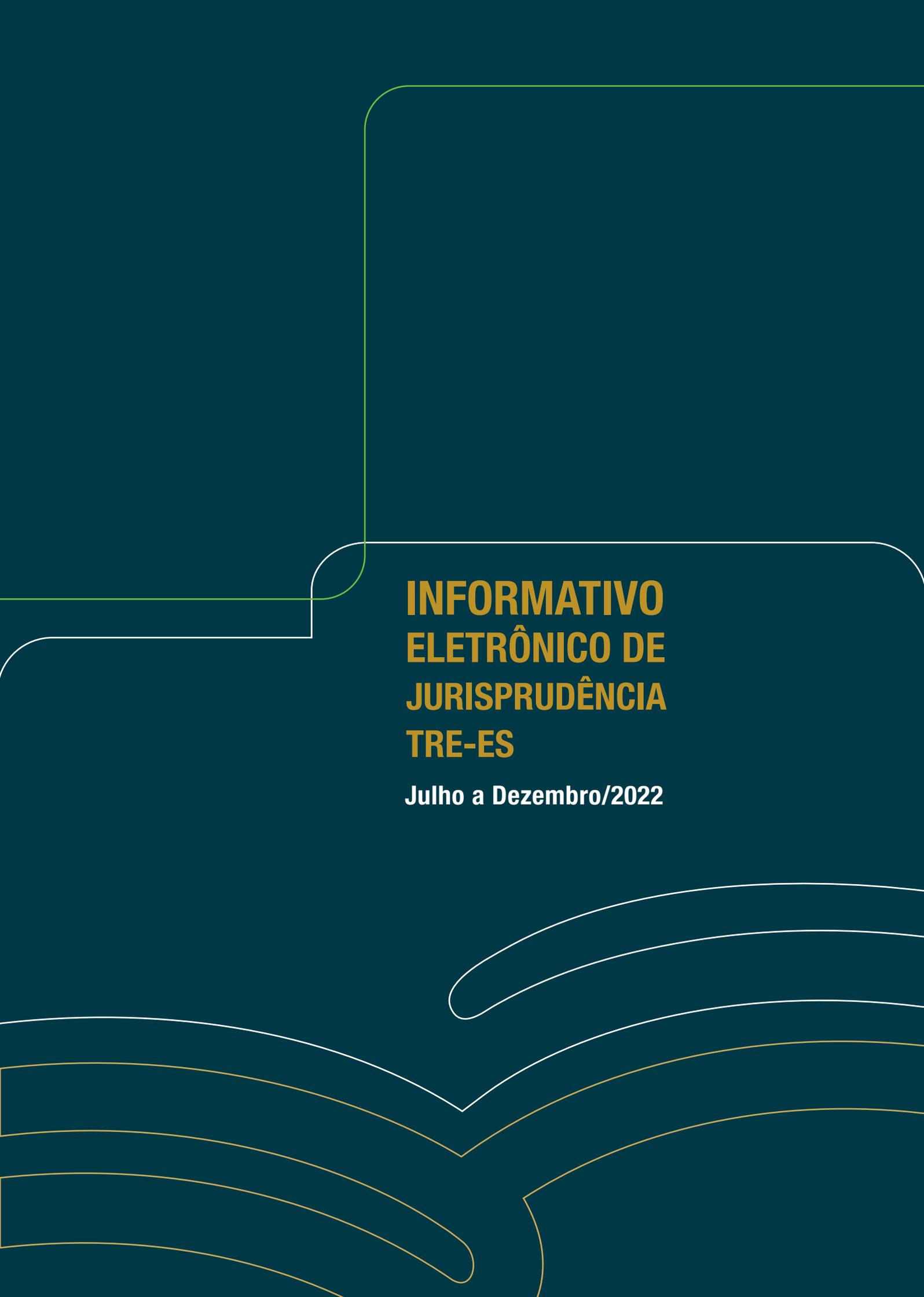
7. Recurso especial a que se dá provimento para reformar o aresto regional e restaurar a sentença de procedência dos pedidos e imposição de multa de R\$ 53.205,00 ao recorrido.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-TSE, Tomo 240, de 29/11/2022, pág. 17-21.



**INFORMATIVO  
ELETRÔNICO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
TRE-ES**

**Outubro-Dezembro/2021**



**INFORMATIVO  
ELETRÔNICO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
TRE-ES**

**Julho a Dezembro/2022**